

OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO N.º 0032068-90.2026.8.19.0000

EMBARGANTE: COMPANHIA ENGENHO CENTRAL QUISSAMA

EMBARGADOS: MARIA ISABEL REIS ROMANO E OUTROS

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Embargos declaratórios. Ausência de requisito para sua interposição. Rejeição. Necessidade de existência de perplexidade na decisão, seja por omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de quaisquer das deficiências previstas no art. 1.022 do CPC. Manutenção do acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em agravo de instrumento, estando as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

VOTO

Relatório nos autos.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

A embargante alega contradição no acórdão, sustentando que, ao mesmo tempo em que reconheceu a pendência de apuração do quantum

debeatur, teria concluído pela insuficiência do bem ofertado à penhora com base em estimativa unilateral, sem avaliação oficial.

No entanto, não há contradição a ser sanada.

O acórdão foi claro ao afirmar que a insuficiência da garantia ofertada restou evidenciada diante da expressiva diferença entre o valor do imóvel indicado e o montante do débito exequendo, sendo legítima a recusa do bem pelo Juízo de origem, nos termos do art. 831 do Código de Processo Civil.

Ademais, a própria decisão colegiada ressaltou a possibilidade de reavaliação da adequação da penhora após manifestação do contador judicial, o que demonstra a inexistência de conclusão definitiva e a adoção de postura cautelosa e proporcional pelo órgão julgador.

No tocante à alegada omissão quanto à equivalência de gradação legal entre os bens, observa-se que o acórdão enfrentou a questão ao consignar que, embora os bens pertençam à mesma classe, a ordem de preferência prevista no art. 835 do Código de Processo Civil não confere ao executado direito subjetivo à aceitação do bem nomeado à penhora, cabendo ao magistrado aferir a suficiência e a adequação da garantia à efetiva satisfação do crédito, em observância aos princípios da efetividade da execução e da razoável duração do processo.

Assim, não há omissão a ser suprida.

Quanto ao pedido subsidiário de avaliação oficial dos imóveis e elaboração de cálculos antes da definição do bem a ser penhorado, o acórdão embargado expressamente reconheceu a possibilidade de reavaliação da medida após a manifestação do contador judicial, não havendo omissão a ser sanada.

Por fim, no que concerne à alegada omissão sobre os vícios nos cálculos apresentados pela exequente, a matéria não foi objeto do agravo de instrumento, não sendo possível sua apreciação em sede de embargos de declaração, sob pena de indevida inovação recursal. Dessa forma, não se vislumbra qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria de mérito já decidida.

Por tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

Pelo exposto, não sendo verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, voto no sentido de se **conhecer dos embargos e rejeitá-los inteiramente.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR